

N. F. Nº - 272466.1309/22-6
NOTIFICADO - CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.02.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0004-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual, a Notificada consignou haver reparos a serem feitos no lançamento uma vez que as mercadorias possuem redução de base amparada na legislação estadual do ICMS do Estado da Bahia (art. 266 do RIMCS/BA/12) e do Convênio ICMS de nº. 52/91. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 19/10/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.054,96 mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.032,98, totalizando o montante de R\$ 16.087,94 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº.13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS, antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado no CAD/ICMS/BA, DANFE de nº. 496.207, art. 332, inciso III, alínea b, § 2º do RICMS/BA””

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 272466.1309/22-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 211323.1202/22-8**, datado de **18/10/2022** (fls. 04 e 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 496.207, Natureza da Operação – **Venda Produção do Estabelecimento**, emitido em 05/10/2022 pela Empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 8432.21.00 (Grade Aradora Controle Remoto); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de 14/08/2022 tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte Com Restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 11); cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 45.337 (fl. 07); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 20 a 22), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 30/03/2023 (fl. 19).

No arrazoado a Notificada iniciou transcrevendo a descrição dos fatos, apôs o Demonstrativo de Débito e no tópico **“Apresentação da Defesa para Alterações da Notificação Fiscal de nº. 272466.1309/22-6”** tratou que conforme disposição do Convênio ICMS de nº. 52/91 a Notificada tem

dentre os benefícios inerentes ao Setor de Máquinas e Implementos Agrícolas para usufruir do citado convênio onde seu produto constante da Nota Fiscal de nº 496.207, data de emissão 05/10/2022 tem base de cálculo reduzida conforme mostrado no demonstrativo a seguir, e solicita a reparação da cobrança devida na presente notificação:

NOTA FISCAL	VALOR	ALÍQ. %	BASE CALCULO	CRÉDITO FISCAL	ALÍQ. %	DÉBITO FISCAL	IMPOSTO
496.207	R\$	4,1	R\$	R\$	5,6	R\$	R\$

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 29/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 11.783,89 mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.070,33, totalizando o montante de R\$ 18.854,22 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia-Goiás, através da abordagem de veículo da Empresa Transbia Transporte Baldan S/A (fl. 04) e lavrada em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 496.207, Natureza da Operação – **Venda Produção do Estabelecimento**, emitido em 05/10/2022 pela Empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nº 8432.21.00 (Grade Aradora Controle Remoto) sem o pagamento da **Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que **não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do

imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, **enchidos (embutidos)** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada tratou que sua mercadoria se encontra amparada pelas reduções da base de cálculo do Convênio ICMS de nº. 52/91, solicitando o reparo da notificação para o valor de R\$ 1.137,08.

Tem-se que o RICMS/BA/12 trouxe em seus **artigos de nºs. 266 a 268** o rol das mercadorias e situações onde o **ICMS tem a sua base de cálculo reduzida**, sendo que o **artigo 268** é conhecido como a “Regra Geral” onde é **reduzida a base de cálculo com o aproveitamento parcial de crédito** conforme estabelece o **art. 312 e § 1º**, donde o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que tiver se creditado, quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, sendo proporcional o valor do estorno à redução.

De forma particular **o art. 266** trouxe a exceção à “Regra Geral”, especificando a possibilidade de se **manter integralmente o crédito fiscal** (manutenção de crédito) quando da redução da base de cálculo, ou seja, **pode-se manter o crédito destacado no documento fiscal** relativo às entradas das mercadorias, mesmo que a legislação por regra dispusesse que este crédito fosse estornado à proporção da redução, ou de outra forma que não se permitiria que este crédito seja integrado.

Este peculiar artigo chancelou a **redução da base de cálculo** estabelecida no **Convênio ICMS de nº. 52/91**, no que interessa neste caso concreto nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados em seu Anexo II (art. 266, inciso I, alínea “b”), em específico as “Grades de Discos” item 13.8 de NCM de nº. 8432.21.00 que constam na Nota Fiscal de nº. nº 496.207.

Neste sentido verifico que o Notificante se equivocou em seu cálculo da Antecipação Parcial por não averiguar a peculiaridade da mercadoria da supracitada Nota Fiscal, não se atendo à dupla redução de base de cálculo estabelecida na **legislação estadual do ICMS do Estado da Bahia** e do **Convênio ICMS de nº. 52/91** que estabelece em sua Cláusula Segunda a redução de 4,1% nas operações interestaduais e 5,6% nas operações internas reduzindo-se a exigência do débito de R\$ 10.054,96 para R\$ 1.137,08, tal qual estabelecido pela Notificada em sua defesa e exposto novamente os cálculos a seguir.

“Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”

VALOR TOTAL NF	COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA - ORIGEM					COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINO					
	REDUÇÃO DE BASE		ICMS			REDUÇÃO DE BASE		ICMS			CÁLCULO ANTECIPAÇÃO
	% Carga Trib	% Redução	BASE CÁLCULO	ALIQ. %	ICMS	% Carga Trib	% Redução	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	ICMS ANTECIPAÇÃO
75.600,00	4,10%	0,00%	44.280,00	7%	3.099,60	5,60%	0,00%	23.520,00	18%	4.233,60	1.134,00

Isto posto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal de nº **272466.1309/22-6**, lavrada contra **CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.134,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR